

VOTO

Examinou recursos de reconsideração interpostos por Raymundo Nonato Lopes, prefeito de Iranduba/AM nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 (peça 93), A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME (peça 91) e RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. - ME (peça 92) contra o Acórdão 5.443/2017-TCU-2.^a Câmara (peça 44), da Relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa, que, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos recorrentes, bem como de outros responsáveis, condenando-os ao ressarcimento solidário de valores despendidos no âmbito do Convênio 544/2008 (peça 1, p. 59-91), firmado junto ao Ministério do Turismo (MTur) para realização do “XXV Festival Folclórico de Iranduba-AM”, e lhes aplicou multas individuais.

2. Nos termos do voto condutor do acórdão atacado, após serem devidamente citados, os ora recorrentes não apresentaram elementos capazes de descaracterizar as irregularidades pelas quais foram chamados aos autos e, também, de sustentar a conclusão de que o objeto pactuado tenha sido efetivamente realizado e custeado com os recursos oriundos do mencionado ajuste.

3. Inicialmente, registro o conhecimento dos recursos interpostos por Raymundo Nonato Lopes e A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME, satisfeitos os requisitos para sua admissibilidade, bem como o não conhecimento do recurso interposto por RM Bravos Projetos, Assessoria e Construção Civil Ltda. – ME, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do Despacho por mim proferido (peça 109).

4. Em breve síntese, o ex-prefeito Raymundo Nonato Lopes alega prejuízo à defesa em decorrência dos anos de tramitação processual e que o objeto pactuado foi executado, conforme comprova vasta documentação constante da prestação de contas. Já a empresa A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME argumenta que entregou todo material contratado e que teve conhecimento de sua condenação quase 10 anos depois, não sendo possível reunir documentos para sua defesa.

5. Tendo em vista tais alegações, constitui objeto dessa fase recursal examinar se: (a) a responsabilização do ex-prefeito ou da A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME configuram desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa; e (b) o evento objeto do Convênio 544/2008 foi realizado.

6. Ao analisar os argumentos e documentos apresentados pelos recorrentes, o auditor que instruiu o processo concluiu que não houve prejuízo às defesas dos recorrentes; que novas e sucessivas exigências não previstas no termo de convênio podem inviabilizar, no caso concreto, a comprovação da regular gestão dos recursos, com inobservância dos princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica; e que há indícios da realização do evento.

7. Diante disso, propôs o conhecimento e provimento dos dois recursos para julgar regulares as contas, desconsiderar o débito atribuído solidariamente aos recorrentes e as multas imputadas a cada um.

8. Após analisar detidamente os recursos apresentados, o Diretor da unidade técnica especializada, acompanhado pelo Secretário, também entende que não houve prejuízo às defesas dos recorrentes. Entretanto, quanto à comprovação da execução física do objeto conveniado, diverge do entendimento do auditor e propõe, no mérito, negar provimento aos dois recursos de reconsideração.

9. A posição defendida pela Serur é no sentido de que permanecem não comprovados nos autos a execução física do objeto e o nexo de causalidade, ou seja, uma vez ausentes esses dois requisitos essenciais para que se possa considerar que houve a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, permanece a imputação do débito solidário aos responsáveis.

10. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTCU), em consonância com os dirigentes da Serur, opina pela impossibilidade de reconhecer a realização do objeto pactuado a partir dos frágeis elementos constantes dos autos e se pronuncia pelo indeferimento do recurso interposto pelo ex-prefeito.

11. Já no tocante ao apelo lavrado pela A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. - ME, o **Parquet** manifesta pelo provimento, pois considera que o dever de comprovar a realização do evento compete exclusivamente ao agente público, no caso, ex-prefeito. Entende o MP/TCU que não se impugna nestes autos a entrega do material adquirido junto a referida empresa (não há elementos que autorizem afirmar que os fogos de artifício não tenham sido regularmente comercializados), não havendo que se culpar tal empresa pela inexecução das festividades a que seus produtos se destinavam.

12. Conclui o MPjTCU que, à falta de evidência de benefício indevido da parte A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. - ME (e.g. a não-entrega dos produtos), não se pode exigir a restituição dos recursos pagos àquela empresa unicamente porque a prefeitura falhou em proporcionar o espetáculo.

13. Feita essa breve contextualização dos fatos, passo a decidir.

II

14. Os exames empreendidos pelo Diretor da Serur e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, transcritos no relatório precedente, abordaram com propriedade os argumentos apresentados pelo ex-prefeito e os elementos constantes dos autos, sendo suficientes para alicerçar a proposta de negar provimento ao pleito do Sr. Raymundo Nonato Lopes.

15. Quanto ao recurso interposto pela A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME, com vênias ao posicionamento do MPjTCU, acompanho a proposta apresentada pela Serur de a ele negar provimento.

16. Assim, no mérito, manifesto minha concordância com a proposta da Secretaria de Recursos, expressa no pronunciamento de seu diretor, cujas análises, fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a expor acerca de pontos que entendo relevantes.

III

17. Os recorrentes argumentam prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em face dos anos de tramitação das contas. Contudo, como bem demonstrado no âmbito da Serur, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que não há prejuízo ao contraditório e a ampla defesa quando o responsável é citado em menos de dez anos do fato gerador (Acórdãos 1.304/2018-TCU-1.^a Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 1.772/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman).

18. No tocante ao alegado eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, em razão do transcurso de grande lapso temporal entre os fatos e a citação de responsável, a jurisprudência desta Corte de Contas tem sido no sentido de que tais situações devem, em regra, ser objeto de prova, cabendo à parte esse ônus (Acórdãos 443/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio; 1.492/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 1.304/2018-TCU-1.^a Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas; e 3.879/2017-TCU-1.^a Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman).

19. Dessa forma, uma vez que os elementos constantes dos autos evidenciam que não houve prejuízo a defesa dos recorrentes, pois foram citados por este Tribunal em menos de dez anos dos fatos geradores do débito, e, mais ainda, que a empresa recorrente não detalhou objetivamente as dificuldades com que se deparou ao tentar reunir documentos comprobatórios, não acolho os argumentos apresentados.

IV

20. Também não merecem acolhimento as teses apresentadas pelo Sr. Raymundo Nonato Lopes de que o objeto conveniado foi executado, com base na vasta documentação constante da prestação de contas e de fotos anexadas à sua peça recursal (peça 93, p. 25 a 31), e de que o MTur concluiu que não houve dano ao erário (vide Nota Técnica 714/2010), aprovando a execução financeira do ajuste com ressalvas.

21. Nos termos do Voto que fundamentou a deliberação recorrida, o ex-prefeito foi condenado em decorrência da
- “falta de evidências por meio de apresentação das filmagens, fotografias, exemplar de material promocional (cartazes, folders e faixas) e outros instrumentos lícitos constando o nome e a logomarca do MTur, que permitissem inferir a execução dos serviços, nos termos da Nota Técnica de Reanálise 101/2011, do Parecer de Reanálise 1.242/2011 e da Nota Técnica de Reanálise Financeira 294/2013, (...)” (peça 45, p. 1).
22. Como bem delineado nos pronunciamentos do Diretor da Serur e do Ministério Público junto ao Tribunal, os elementos constantes dos autos, em especial as análises elaboradas pelo MTur (Nota Técnica de Reanálise 101/2011 (peça 1, p. 153-159), Parecer de Reanálise 1.242/2011 (peça 1, p. 167-173), Nota Técnica de Reanálise Financeira 294/2013 (peça 1, p. 193-197) e Relatório de TCE 509/2014 (peça 1, p. 5 e 327-335)): (i) evidenciam a inexecução do objeto conveniado e o entendimento de que o conveniente não apresentou documentação suficiente à elisão das ressalvas técnicas e financeiras apresentadas em nota técnica do MTur; (ii) indicam que tanto a execução física como a prestação de contas do ajuste foram reprovadas; e (iii) confirmam que o dano ao erário foi no montante do valor total repassado ao município.
23. No âmbito desta Corte de Contas, a 2ª Câmara, acompanhando os pareceres uniformes da unidade técnica e do **Parquet** junto ao Tribunal apresentados pelo relator **a quo**, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, entendeu que os elementos coligidos aos autos não sustentam a conclusão de que o evento pactuado – “XXV Festival Folclórico de Iranduba/AM” – tenha sido efetivamente realizado e custeado com os recursos oriundos do Convênio 544/2008 e julgou irregulares as presentes contas, imputando débito solidário e multa aos responsáveis.
24. De fato, as novas fotos juntadas pelo recorrente (peça 93, p. 25-31) e o vídeo de 4:08 minutos contendo uma possível apresentação da banda KLB em Iranduba/AM, oriundo de pesquisa realizada pelo auditor da Serur (página: <https://www.youtube.com/watch?v=y0KBlltBDZs>), não são suficientes para, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, fundamentar a conclusão desse auditor, que alicerça sua proposta de dar provimento ao recurso do ex-prefeito, de que há indícios da realização do evento objeto do ajuste em exame.
25. No tocante às mencionadas fotos, conforme bem apontado pelo Diretor da Serur e pelo MP/TCU, além da ausência de qualquer menção expressa sobre o nome do evento inerente ao Convênio 544/2008 e a logomarca do MTur, considerando que o evento trata de Festival Folclórico realizado no mês de junho (período de 13 a 29 de junho de 2008, peça 1, p. 27 e 61), chama a atenção o desejo de “FELIZ NATAL” existente na segunda fotografia da página 28 da peça 93.
26. Pesquisa realizada no âmbito de meu Gabinete, além de ratificar os resultados das pesquisas realizadas pela diretoria da Serur e pelo **Parquet**, mostrou que o Ginásio Josué Araújo de Almeida, local do festival, é, ao contrário do que evidenciam as fotos acostadas nessa fase recursal, coberto e, pelo menos aparentemente, não comporta a quantidade de pessoas que aparecem nas fotos.
27. A partir das imagens do vídeo obtido pelo auditor da Serur, não restou efetivamente comprovada a realização do evento, em face, por exemplo, da ausência de qualquer menção expressa sobre o nome do evento inerente ao Convênio 544/2008 e a logomarca do MTur.
28. Assim, os elementos constantes dos autos são insuficientes para demonstrar tanto a vinculação do objeto pactuado com os recursos públicos federais repassados (comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas) como a efetiva realização das diversas ações previstas no plano de trabalho do convênio, detalhadas no Parecer Técnico 935/2008, de 13/6/2008, e no Relatório de Execução Físico-Financeira da Prestação de Contas (peça 1, p. 29 e peça 10, p. 61 e 160, respectivamente), quais sejam: ornamentação de palco do Ginásio Josué Araújo de Almeida, sonorização, iluminação, apresentação de cinco shows musicais regionais, três shows pirotécnicos, mídia radiofônica, confecção de cartazes, confecção de folders e confecção de camisetas.

29. Os seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU reforçam o entendimento de que os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar que o objeto do ajuste em exame foi plenamente executado com os recursos públicos federais repassados pelo ajuste em exame:

A falta de elementos consistentes, como material publicitário e, principalmente, filmagens ou fotografias, contendo o nome e a logomarca do Ministério do Turismo, aptos a comprovar a efetiva realização dos eventos supostamente promovidos com recursos de convênio, não configura mera falha formal, porquanto esses elementos são essenciais para demonstrar tanto a vinculação dos eventos ao Ministério do Turismo como a própria realização do evento que constitui o objeto do ajuste. (Acórdãos 3.909/2016 e 4.916/2016, ambos da Primeira Câmara e da relatoria do Ministro Bruno Dantas; e 11.549/2018-Segunda Câmara, Relatora: Ministra Ana Arraes);

Fotografias desacompanhadas de outras provas são insuficientes para comprovar a origem dos recursos aplicados, tampouco a realização do objeto em conformidade com as metas traçadas no plano de trabalho; desse modo, quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias não se consubstanciam em base suficiente para reformar decisão proferida pelo TCU. (Acórdão 4.780/2011-Segunda Câmara, Relator: Ministro Raimundo Carreiro);

Nas filmagens e fotografias que devem constar nas prestações de contas de convênios celebrados com o Ministério do Turismo para a realização de eventos, é imprescindível à comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas que as imagens evidenciem a identificação do evento e dos artistas eventualmente contratados. (Acórdão 2.867/2018-Segunda Câmara, Relator: Ministro André de Carvalho);

Fotografias não constituem provas suficientes se não vierem acompanhadas de outros elementos probatórios que efetivamente possam demonstrar que o objeto de convênio foi plenamente executado com os recursos públicos federais repassados. (Acórdão 6.808/2013-Segunda Câmara, Relator: Ministro Raimundo Carreiro).

30. Outrossim, não se sustenta, pelos fundamentos postos pelo Diretor da Serur na instrução reproduzida no Relatório precedente, o entendimento do auditor que baseou sua conclusão de que *“novas e sucessivas exigências não previstas no termo de convênio podem inviabilizar, no caso concreto, a comprovação da regular gestão dos recursos, com inobservância dos princípios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica”*.

31. O próprio MTur, ao analisar a proposta do convênio objeto destes autos, por meio do Parecer Técnico 935, de 13/6/2008 (peça 1, p. 27-33), ressaltou a necessidade de apresentar, por ocasião da prestação de contas, documentos, amostras, fotos e gravações do material de divulgação produzido, bem como, declaração expressa – do Conveniente e de uma Autoridade local – e fotos da realização do evento, de modo que seja comprovada a contratação e execução de todos os serviços previstos no Plano de Trabalho que integra o ajuste pactuado. Essa ressalva também consta do Parecer da Consultoria Jurídica CONJUR/MTur 1066/2008 (peça 1, p. 39).

32. Destaco que, mesmo nos convênios celebrados antes de 2010, havia, como no caso presente, cláusula com exigência de que fosse, obrigatoriamente, destacada a participação do Governo Federal e do MTur em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto. Reproduzo, a seguir, trechos do Convênio 544/2008 onde tal exigência está caracterizada (peça 1, p. 63, 83 e 89), **in verbis**:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES (...)

II. Compete à CONVENIENTE: (...)

g) **assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e do Ministério do Turismo em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito na Cláusula Primeira** e, bem assim, opor a marca do Governo Federal nos

outdoors custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste Convênio, nos termos do Decreto nº 4.799, de 04 de agosto de 2003 e da Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, ficando vedado aos Participes utilizarem nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos; (...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (...)

PARÁGRAFO SEGUNDO Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa do CONVENIENTE, deverão ser apresentados ao CONCEDENTE: (...)

e) **comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional**, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República; (...)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA DIVULGAÇÃO

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Convênio será obrigatoriamente consignada à participação do CONCEDENTE. (grifado).

33. Dessa forma, no caso dos eventos e dos materiais promocionais que compõem o objeto conveniado (apresentação de cinco shows musicais regionais e de três shows pirotécnicos, ornamentação de palco, sonorização, iluminação, 100 inserções de mídia radiofônica, 2.000 cartazes do evento, 1.500 folders e 1.000 camisas), a comprovação do cumprimento das mencionadas exigências estabelecida nos termos dos trechos Convênio 544/2008, acima transcritos, só poderia ser feita por meio de fotos, filmagens ou mesmo exemplares do material promocional utilizado. Assim, ainda que não houvesse expressa menção ao encaminhamento desse material como parte da prestação de contas, a necessidade de comprovar a participação de recursos federais (p. ex., com a utilização da logomarca do MTur) induzia à necessidade de produzir registros de fotos e filmes e manter cópias do material promocional utilizado.

34. O Acórdão 1.459/2012-TCU-Plenário, de minha relatoria, ao tratar de consulta formulada pelo Ministro do Turismo acerca da possibilidade de aprovação de prestações de contas de convênios referentes a eventos geradores de fluxo turístico, celebrados anteriormente ao exercício de 2010, sem os comprovantes requeridos no art. 59 da Portaria MTur 112/2012 (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros), respondeu ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, **sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;**

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 **não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros);** (grifado).

35. Dessa forma, esses outros elementos de prova podem ser exigidos, conforme entendimento firmado pelo Acórdão 1.459/2012-Plenário.

36. Nesse mesmo sentido, os Acórdãos 3.909/2016 e 4.916/2016, ambos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Bruno Dantas, 10.667/2015-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes, e 2.867/2018-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, e os seguintes enunciados da Jurisprudência Selecionada do TCU (grifos acrescidos):

A análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, **sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado.** Para as situações anteriores a 2010, caso

os documentos enumerados no art. 28 da IN-STN 1/1997 e no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, **poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros)**. (Acórdão 1.459/2012-Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes);

Nos convênios para realização de eventos, ainda que anteriores a 2010, em que deva ser comprovada a participação do Governo Federal e do Ministério do Turismo em toda e qualquer ação relacionada com a execução do objeto, **poderão ser exigidos outros elementos de prova, como cópia de anúncios, fotos, filmagens ou exemplares do material promocional utilizado, mesmo que não constem da relação de documentos necessários à prestação de contas**. (Acórdão 10.67/2015-Segunda Câmara, Relatora: Ministra Ana Arraes).

37. Além disso, o regular emprego dos recursos oriundos do Convênio 544/2008, mediante a apresentação de documentação idônea capaz de estabelecer o imprescindível nexos de causalidade entre os valores repassados e o objeto conveniado, não foram demonstrados.

38. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica quanto à necessidade de os executores de convênios comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Transcrevo, a título de exemplo, trecho do Voto que antecede o Acórdão 2.364/2007-TCU-2ª Câmara, de relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler:

10. Vale relembrar que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexos entre o desembolso dos referidos valores e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado. Desse modo, é imperioso que, com os documentos apresentados para comprovar o bom emprego dos recursos públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

39. O próprio Convênio 544/2008 estabeleceu que as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome da conveniente, identificando o Convênio e a especificação da despesa (Cláusula Décima Primeira – Dos documentos e da contabilização).

40. Nas circunstâncias dos presentes autos, seria imprescindível que as informações apresentadas pelos recorrentes permitissem confirmar indubitavelmente a realização dos eventos com os recursos transferidos pelo MTur, com base em evidências, por exemplo, da utilização da logomarca do ministério.

41. Ante a não apresentação de documentos complementares suficientes para sanar as lacunas verificadas, as ressalvas técnicas apontadas na prestação de contas não foram afastadas e, portanto, permanece a falta de evidências satisfatórias para assegurar que o objeto conveniado (apresentação de cinco shows musicais regionais e de três shows pirotécnicos, ornamentação de palco, sonorização, iluminação, 100 inserções de mídia radiofônica, 2.000 cartazes do evento, 1.500 folders e 1.000 camisas) fora efetivamente executado e, mais ainda, que os recursos do convênio tenham sido efetivamente utilizados na realização desse objeto.

42. Dessa forma, em harmonia com os posicionamentos da Serur e do MP/TCU, nego provimento ao recurso de reconsideração do Sr. Raymundo Nonato Lopes.

V

43. No tocante ao recurso interposto por A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME, pedindo vênias ao entendimento externado pelo MP/TCU, acompanho o encaminhamento do Diretor da Serur, anuído pelo Secretário dessa unidade especializada.

44. Considerando os elementos constantes dos autos, entendo que a mencionada empresa participou e venceu convite que objetivava a contratação de empresa especializada na realização de

três shows pirotécnicos, com ornamentação de palco, e não simplesmente para fornecer material. Assim, não merece acolhimento o argumento recursal no sentido de que o material contratado foi entregue, argumento esse que fundamenta o posicionamento do MP/TCU de dar provimento ao recurso da A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME.

45. De fato, não se comprovou a execução do objeto conveniado (apresentação de cinco shows musicais regionais e de três shows pirotécnicos, ornamentação de palco, sonorização, iluminação, 100 inserções de mídia radiofônica, 2.000 cartazes do evento, 1.500 folders e 1.000 camisas), que incluía a realização, pela empresa contratada, A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME, da prestação de serviços consubstanciado em “três shows pirotécnicos e ornamentação de palco” e não apenas de fornecimento de material.

46. Rememorando os termos do ofício citatório (peça 21), essa empresa foi chamada aos autos em decorrência de

“recebimento de recursos federais provenientes do Convênio 544/2008 (siafi 632056), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Iranduba-AM, tendo por objeto a implantação do projeto intitulado “XXV Festival Folclórico de Iranduba-AM”, a título de **pagamento por serviços, cuja realização não foi efetivamente comprovada, haja vista a falta de evidências por meio de apresentação das filmagens, fotografias**, exemplar de material promocional (cartazes, folders e faixas) e **outros instrumentos lícitos constando o nome e a logomarca do MTur, que permitissem inferir a execução dos serviços**, nos termos das Nota Técnica de Reanálise 101/2011, Parecer de Reanálise 1242/2011 e Nota Técnica de Reanálise Financeira 294/2013, gerando enriquecimento indevido, com responsabilidade solidária pela reparação do erário.

47. Dessa forma, tendo sido contratada para executar “shows pirotécnicos”, materializados por meio de **três unidades dos seguintes serviços**: “*contratação de empresa especializada na realização de show pirotécnico com minutos, divididos em blocos, com mudança de blocos sem intervalo composto de 02 pç Kits 100 tubos de 1/5 polegada; 03 pç 1.5 polegadas; 05 pç Ktts 150 tubos de 1.5 polegadas; 30 morteiros de 03 morteiros de 04 polegadas cores, 05 morteiros de 05 polegadas cores; 03 gadas cores; 03 morteiros de 07 polegadas cores; 20 metros de cascais; 200 pç, estopim hidráulico*”, conforme Relatório de Cumprimento do Objeto, constante da documentação de prestação de contas (peça 10, p. 60, 61, 160 e 161), e não havendo nos autos evidências satisfatórias e suficientes para assegurar a execução desses shows pirotécnicos e da orçamentação do palco, em harmonia com o pronunciamento da Serur, nego provimento ao recurso da A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME.

48. Além disso, oportuno destacar que vários outros elementos constantes dos autos se mostram incongruentes, impedindo o nexo de causalidade entre as ações previstas no plano de trabalho e os recursos repassados por meio Convênio 544/2008.

49. Os seguintes elementos, considerando a questão temporal (cronologia dos fatos) em relação à contratação dos serviços de três shows pirotécnicos, evidenciam tal incongruência:

49.1. O Convênio 544/2008 foi **celebrado em 13/6/2008** (peça 1, p. 59-91), com vigência até 1/9/2008, prorrogado para 22/1/2009 (peça 1, p. 107 e 119).

49.2. Período de execução do evento objeto desse ajuste: **13/6/2008 a 29/6/2008, nos termos da Cláusula Segunda - Do Plano de Trabalho** (peça 1, p. 61).

49.3. Período de execução do evento objeto desse ajuste **13/6/2008 a 19/6/2008**, nos termos do Relatório de Cumprimento do Objeto, constante da documentação de prestação de contas (peça 10, p. 60, 61, 160 e 161).

49.4. A contratação do show pirotécnico se deu por meio Carta Convite 62/2008-PMI/CML, de **30 de julho de 2008**, com data de julgamento prevista para 13/8/2008 (peça 10, p. 107-109), destinada à “*contratação de empresa especializada na realização de show pirotécnico, nos dias 5, 6 e 7 de*

setembro, onde será realizado o XXV Festival Folclórico de Iranduba, com ornamentação do palco do Ginásio Josué Araújo de Almeida, neste município”.

49.5. Os documentos Relatório relativo ao Convite 62/2008, de **13/8/2008** (peça 10, p. 117-118), Decisão de Homologação e Adjudicação de Licitação relativa ao Convite 62/2008, de **13/8/2008** (peça 10, p. 119), e Nota de Empenho emitida pela Prefeitura Municipal de Iranduba, **ilegível os campos de data** (peça 10, p. 120), especificam a contratação de “*empresa especializada na realização de show pirotécnico, nos dias 5, 6 e 7 de setembro, onde será realizado o XXV Festival Folclórico de Iranduba, com ornamentação do palco do Ginásio Josué Araújo de Almeida, neste município*”.

49.6. A empresa A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME, localizada no município de Manaus/AM (cerca de 40 km do local do evento, via AM-070), emitiu a Nota Fiscal 145, **datada de 26/8/2008**, no valor de R\$ 55.500,00 (cópia xerox da nota fiscal à peça 10, p. 7). Não consta desse documento fiscal os dados de transportador (nome, endereço e placa do veículo).

49.7. Os recursos foram transferidos em **3/10/2008** (Ordem bancária 901158, peça 1, p. 121) e foram depositados na Conta Corrente Banco Brasil nº 7.523-X no dia **8/10/2008** (peça 10, p. 40).

49.8. Extrato bancário evidencia compensação do cheque 850007, no valor de R\$ 55.500,00, no dia **4/11/2008** (peça 10, p. 41).

50. Além desses elementos inconsistentes, em relação ao Convite 62/2008-PMI/CML, chama a atenção o fato de terem sido convidadas três empresas, sendo apenas uma do ramo de fogos de artifício. Os dados das duas outras empresas convidadas sinalizam indícios de simulação de processo licitatório, pois são empresas que atuam em outras atividades econômicas, conforme resultado de pesquisa realizada em 13/4/2020 no cadastro CPF/CNPJ da Receita Federal: Empresa FC de Castro Som, CNPJ 01.426.846/0001-50, apresenta nome fantasia “Bis Som e Iluminação” e atividade econômica “**Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica**”; e Empresa VIP Masters Serviços e Equipamentos Eletrônicos, CNPJ 05.832.387/0001-66, apresenta nome “VIP Masters Serviços de Engenharia e Navegação Ltda.” e atividade econômica “**Atividades de sonorização e de iluminação**”.

VI

51. Na ausência de documentação satisfatórias e suficientes para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos repassados, evidenciando que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes, e, também, de elementos que comprovem a própria realização do objeto do Convênio 544/2008 objeto conveniado (apresentação de cinco shows musicais regionais e de três shows pirotécnicos, ornamentação de palco, sonorização, iluminação, 100 inserções de mídia radiofônica, 2.000 cartazes do evento, 1.500 folders e 1.000 camisas), nego provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Raymundo Nonato Lopes e A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda.

52. Do exposto, verifica-se que não foram trazidos aos autos argumentos que tenham o condão de modificar o julgado de origem.

Sendo assim, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de abril de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator